

“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”¹: A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E SEUS REFLEXOS NA GARANTIA DE DIREITOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“NOTHING ABOUT US, WITHOUT US”: THE BRAZILIAN INCLUSION LAW AND ITS REFLEXES IN GUARANTEE OF RIGHTS THE PEOPLE WITH DISABILITIES

Samuel Carvalho Rebouças²

Ana Lúcia Oliveira Aguiar³

Stenio de Brito Fernandes⁴

Resumo: Esta pesquisa objetiva compreender o que orienta o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei 13.146/15) e suas normas para a garantia de direitos na esfera educacional para as pessoas com deficiência. A abordagem utilizada foi a qualitativa, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental a partir da Constituição Brasileira de 1988, LDB, LBI, Tratados, Convenções, Decretos entre outros documentos. Como resultado, apontamos o que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei 13.146/15) e que suas normas vêm assegurar a garantia de direitos para as pessoas com deficiência. Os estudos atuais vêm discutir os avanços e conquistas da LBI que instalou um novo paradigma social e, concomitantemente, demonstrar a evolução da inclusão da Pessoa com deficiência no âmbito educacional em nosso país.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, LBI-Lei 13.146/15, Educação inclusiva, Garantia de direitos.

Abstract: This research aims to understand what is instructed by the Statute of Persons with Disabilities (LBI - Law 13,146/15) and its standards in guarantee of rights the educational sphere for people with disabilities. The approach used was qualitative, we opted for bibliographical and documentary research based on the Brazilian Constitution of 1988, LDB, LBI, Treaties, Conventions, Decrees among other documents. As a result, we point out what establishes the Statute of Persons with Disabilities (LBI - Law

¹ Na segunda metade do século XX, as pessoas com deficiência passaram a adotar o lema “Nada sobre nós, sem nós”. Para Sassaki (2007, p. 8), o termo NADA significa: “Nenhum resultado”: lei, política pública, programa, serviço, projeto, campanha, financiamento, edificação, aparelho, equipamento, utensílio, sistema, estratégia, benefício etc; e o SOBRE NÓS refere-se à ideia de que tais políticas públicas não podem ser definidas sem a participação dessas pessoas. Isto é, sem a intervenção direta de indivíduos com deficiência.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito (FAD) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Participou de projetos de iniciação científica como bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPQ. Atualmente é bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do (PIBITI) do CNPQ.

³ Graduada e Licenciatura em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC) na linha de pesquisa Movimentos Sociais, Educação Popular e Escola.

⁴ Mestre em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação (POSEDUC) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) (2018), e relaciona-se à linha de pesquisa Práticas Educativas, Cultura, Diversidade e Inclusão. Atualmente é professor estatutário no município de Porto do Mangue/RN (2003), no Ensino Fundamental II na Escola Municipal Francisca Serafim de Souza e concursado do Estado do Rio Grande do Norte (RN) (2006)

13.146/15) and its regulations ensure the guarantee of rights for people with disabilities. Current studies discuss the advances and achievements of the LBI, which installed a new social paradigm and, at the same time, demonstrate the evolution of the inclusion of people with disabilities in the educational sphere in our country. By recognizing that the inclusion of people with disabilities in the educational universe, be they physical, sensory, intellectual and social, it is imperative to establish particular and differentiated conditions with the aim of developing new means of including this person on equal terms with others. members of our society.

Keywords: People with disabilities, LBI-Law 13.146/15, Inclusive education, Guarantee of rights.

INTRODUÇÃO

A carência de conhecimento da coletividade, em geral, cria no imaginário popular a ideia de que a Pessoa com deficiência seria alguém acometido com uma doença crônica ou com um problema insolúvel, uma sobrepujança àquele na condição de deficiente e também daqueles que a cercam. A chaga da deficiência é desonrosa, implicando à Pessoa com deficiência de limitações visuais, auditivas e com deficiências mentais ou físicas o estado de serem incapazes, indefesos, inaptos e sem direitos, colocando-as à margem de nossa sociedade, num segundo lugar na ordem das coisas. Faz-se necessário muito afinco e empenho para sobrepor esta nódoa.

A despeito das garantias legais em vigor no Brasil, a inclusão da Pessoa com deficiência, no que tange o direito à Educação, até o advento da LBI - Lei 13.146/15, era considerada lacunosa, em face da inexistência de aparato legal e específico para efetivação desta prática, direito negligenciado pelo Estado e sociedade. Desta forma, a LBI é, sem sobra de dúvida, um instrumento catalisador que garantiu à Pessoa com deficiência um sistema inclusivo proporcionando o desenvolvimento possível dos talentos existente dentro de sua singularidade.

O presente estudo é de abordagem qualitativa, com base nos estudos de Minayo (2007). Optamos pela pesquisa bibliográfica e documental, analisando documentos legais e conceitos teóricos elencados na Fundamentação Teórica. A análise foi conduzida com base nos pontos centrais desses documentos, especialmente no que se refere às diretrizes da política de inclusão e suas implicações. O objetivo da pesquisa é compreender as orientações do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI, Lei nº 13.146/2015) e suas normas para a garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência.

A partir da revisão bibliográfica e documental, traçamos um panorama histórico da luta e das conquistas dos direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos no direito à educação. Inicialmente, analisamos a evolução da percepção social sobre a pessoa com deficiência e, em seguida, discutimos o papel dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Hierarquia das Leis e a Pirâmide de Kelsen. No âmbito normativo, abordamos o Direito à Educação Inclusiva na Constituição de 1988, a Declaração de Salamanca, o Decreto Federal de nº 6.949, de 25.08.2009, além da Perspectiva da Educação Inclusiva na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por fim, exploramos a relação entre a LBI e as principais normas da legislação brasileira, bem como sua conexão com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Neste contexto, destacam-se as Convenções das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração de Salamanca, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Nova York juntamente com seu Protocolo Facultativo. Esses marcos contribuíram para uma maior conscientização social e política, culminando na discussão e aprovação da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

Discussões atuais sobre deficiência, acessibilidade e inclusão, o aumento no ingresso de discentes com deficiência no âmbito educacional, como também, a busca constante da aplicação do que prescreve a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei 13.146/15) – também denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem ampliado as discussões e consolidado ações na busca de superação de barreiras, visando a disseminação e convicção da necessidade de novos saberes, novas práticas e outras atitudes.

O presente artigo foi organizada em três seções, além da introdução e considerações finais. Na primeira, apresentaremos um passeio histórico acerca da pessoa com deficiência: o que tangem os tratados internacionais de direitos humanos? Na segunda seção, analisaremos a Constituição de 1988 e à educação inclusiva: Declaração de Salamanca e o Decreto nº 6.949, de 25.08.2009. Na terceira e última seção discutiremos o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15) e seus reflexos na efetivação de direitos no âmbito educacional para as pessoas com deficiência.

UM PASSEIO HISTÓRICO ACERCA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O QUE TANGEM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS?

Para compreender a evolução dos significados linguísticos atribuídos às pessoas com deficiência, é necessário fazer “mergulho” histórico sobre a forma como a sociedade as percebeu ao longo do tempo. Por séculos, essas pessoas foram tidas como doentes e incapazes e, por isso, permaneceram à margem da sociedade. Ademais, no imaginário coletivo, ocupavam a posição de motivo para a caridade popular e viviam à sombra da desconfiança, tal como aduz a jurista Piovesan (2013, p. 124):

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

O desprezo às pessoas com deficiência, nas sociedades primitivas, não se externava somente por meio dos maus-tratos ou do abandono, mas também por atos extremos, como o sacrifício dessas pessoas. Gurgel (2008), citando os gregos clássicos Platão, no livro *A República*, e Aristóteles, no livro *A Política*, mostra que o planejamento das cidades gregas sugeria a eliminação das pessoas nascidas “disformes”. A eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia.

Na Idade Média, o Cristianismo, por meio de seus preceitos como o do amor ao próximo e da caridade, introduziu uma mudança na forma de tratar essas pessoas. A crença de que todo indivíduo seria criação de Deus impulsionou práticas de acolhimento e proteção - não importando a situação em que se encontrasse -, como ressaltam Dicher e Trevisam (2014, p. 8):

A igreja cristã, pregando a prioridade da prática de atos assistenciais às pessoas pobres e enfermas, influenciou diretamente a alteração das concepções romanas, culminando com a lei editada pelo Imperador

Constantino IV, em 315 d.C., demonstrando o impacto dos princípios cristãos ao emblemar o respeito irrestrito à vida.

No século XIX, esses sujeitos ganharam um cuidado especial, com a ascensão das ideias iluministas da Revolução Francesa. Assim, nesse período, ocorre a constituição de organizações cujo objetivo maior era estudar as especificidades de cada deficiência. Destarte, difundem-se os orfanatos, os asilos e os lares para crianças com deficiência física (Gurgel, 2008). Já o século XX foi caracterizado pelo reconhecimento progressivo dos direitos dessas pessoas, como conquistas como o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelas constituições de vários países.

Muito embora o clima no início do século XX favorecesse a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, na Alemanha nazista, essa tendência caminhava em mão contrária. Entre as crueldades cometidas pelos nazistas contra as pessoas com deficiência se registra o Projeto "Aktion T4". Esse programa, implementado a partir de 1939, promovia a eutanásia forçada de indivíduos considerados "indignos de viver" (Bulau, 1939), incluindo pessoas com deficiências físicas e mentais⁵. Em uma das etapas desta operação, ocorreu a matança de cinco mil indivíduos com a síndrome de Down e crianças com deficiência física que residiam em orfanatos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo se conscientizou sobre a necessidade de adotar medidas para impedir que atrocidades semelhantes às cometidas durante o conflito se repetissem. Paralelamente, houve uma mobilização internacional voltada à reabilitação das pessoas que, em virtude de ferimentos, adquiriram deficiências. Nesse contexto, em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o propósito de promover a paz entre as nações. Três anos depois, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), cujo artigo 25 menciona as pessoas com deficiência, ainda sob a terminologia da época, referindo-se a elas como "inválidas". Assim, reza:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

⁵ Programa nazista de extermínio. Made for minds. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1939-programma-nazista-de-exterm%C3%ADAa-319271>>. Acesso em: 10 de dez. de 2019.

No Brasil, o primeiro documento normativo que tratou da pessoa com deficiência foi o Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841, o qual estabelecia a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de Alienados” e foi denominado como Hospício de Pedro Segundo. A instituição foi instalada no Rio de Janeiro e esteve vinculada à Santa Casa de Misericórdia. Entre o fim do século XIX e a primeira metade do século XX, surgiram importantes iniciativas voltadas à educação e assistência dessas pessoas, como a fundação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (hoje, Instituto Benjamin Constant); o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (atual Instituto Nacional de Educação de Surdos); as Sociedades Pestalozzi; as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes); além de centros de instituições de reabilitação, como a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) e a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD).

Durante a primeira metade do século XX, as preocupações em relação às pessoas com deficiência estavam associadas à área médica, noutras palavras, ao assistencialismo. No entanto, essa responsabilidade foi delegada às instituições privadas e filantrópicas, uma vez que o Estado não oferecia nenhum serviço de apoio a essas pessoas. Com isso, estas entidades pressionavam o poder público, requerendo que as pessoas com deficiência fossem incluídas na legislação e na dotação de recursos, a fim de garantir, assim, a “educação especial”.

Na segunda metade do século XX, o movimento das pessoas com deficiência passou a reivindicar maior autonomia e participação nas decisões que lhes diziam respeito, adotando o lema “Nada sobre nós, sem nós”. Para Sassaki (2007, p. 8), o termo NADA significa: “Nenhum resultado”: lei, política pública, programa, serviço, projeto, campanha, financiamento, edificação, aparelho, equipamento, utensílio, sistema, estratégia, benefício etc; e o SOBRE NÓS refere-se à ideia de que tais políticas públicas não podem ser definidas sem a participação dessas pessoas. Isto é, sem a intervenção direta de indivíduos com deficiência.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do seu espírito eminentemente social, a pessoa com deficiência passou a ter - de maneira inédita em nosso país - seus direitos assegurados. A referida Carta Cidadã traz proteção aos direitos a essas pessoas, ao impor aos governos o cumprimento dos preceitos legais, além da atualização legislativa com intuito de se sintonizarem à Carta Cidadã.

Além dessa previsão constitucional, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), os direitos das pessoas com deficiência ganharam um novo significado. A comunidade internacional estabeleceu um diploma específico e deu visibilidade a esse grupo de indivíduos. Como ressalta Piovesan (2013, p. 126), “a Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”.

Tanto o seu Protocolo Facultativo, como a Convenção em análise datam de 30 de março de 2007. O Congresso Nacional referendou a Convenção e seu Protocolo Facultativo, em 9 de julho de 2008, com a publicação do Decreto Legislativo nº 186. Os dois documentos foram promulgados através do Decreto Presidencial nº 6.949 (Brasil, 2009), de 25 de agosto de 2009.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009), aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - foi recepcionada pelo Brasil - especificamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro - e recebeu o status normativo de emenda constitucional, como explicado no próximo tópico.

Desde 1945, alguns tratados e outros instrumentos legais vêm sendo ratificados pelos países, expandindo-se, assim, o corpo legal dos direitos humanos. Entre eles, está a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Para que o leitor comprehenda adequadamente a articulação da lei, ou seja, como ela sai do papel para a concretização de seu objetivo, acreditamos na importância de compreendermos, primeiro, a organização destas leis enquanto sistema. Isto é, como ordenamento jurídico, tomando-se como fonte de inspiração, a noção de escalonamento legal das normas do filósofo vienense do Direito, Hans Kelsen.

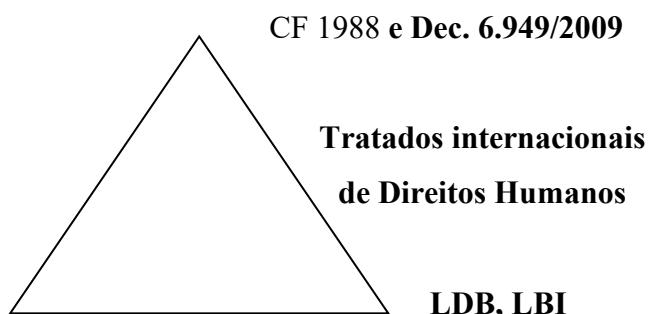
Kelsen sistematizou a ideia de que o ordenamento jurídico se organiza na forma de uma pirâmide, em cujo ápice se localiza a lei maior que, por sua vez, fundamenta a validade de todas as demais instâncias inferiores, que devem ser-lhe obedientes (Lima, 1996, p. 238). Tais instâncias inferiores, consistem nas leis ordinárias federais, estaduais, municipais, decretos, portarias etc. Isto é, uma norma só é válida porque foi criada e determinada a partir de outra norma superior àquela. "Sob a suposição de que ela vige, vige também a ordem jurídica que nela descansa" (Lima, 1996, p. 237).

Deste modo, forçosa é a conclusão de que a norma jurídica positiva, ou seja, o direito legislado ou a lei infraconstitucional é válido porque a norma que o fundamenta é pressuposta como válida, donde se pode concluir que "se a norma fundamentadora

perder sua validade, a ordem jurídica que por ela se fundamentava, por consequência, se torna inválida” (Lima, 1996, p. 237).

É de se notar que existe com relação ao direito da pessoa com deficiência também este escalonamento, conforme demonstrado abaixo, na Figura 1: Leis Protetivas às Pessoas com Deficiência e a Pirâmide de Kelsen. Existe uma pirâmide, tal qual a prevista por Kelsen, com relação ao todo do ordenamento jurídico onde se incluem a CRFB e as demais leis protetivas às pessoas com deficiência, onde a CF de 88 dá respaldo às leis protetivas.

Figura 01: Leis Protetivas às Pessoas com Deficiência e a Pirâmide de Kelsen



Fonte: Autoria própria

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos no Brasil têm valor de norma constitucional desde que atendam ao estatuído no § 3º, artigo 5º, da CF, ou seja, que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, sendo assim, posicionam-se, desta forma, no topo da Pirâmide.

Estes tratados cumprem, bem como a legislação produzida internamente, determinada função social, regulamentando situações, fatos ou valores jurídicos que foram escolhidos politicamente como relevantes por comunidades ou agrupamentos de países. Em função da importância conferida a estes direitos é irrelevante, quando necessário de invocar a sua proteção, a competência do Tribunal ou Juízo perante o qual se arguirá a matéria, já que esta pode ser reclamada em qualquer instância ou competência judiciária.

Destacamos dentre estes tratados, a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu Protocolo Facultativo, convencionada em Nova York, em 30 de março de 2007, tendo sido promulgada em território pátrio, pelo

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção foi recepcionada segundo procedimento estabelecido pelo § 3º, artigo 5º da CRFB passando, conforme acima mencionado, a ter status de norma constitucional.

Neste ponto, entendemos como necessário fazer breve apreciação do conjunto legislativo internacional e brasileiro que trata dos direitos atinentes à pessoa com deficiência. Dentre estes, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizada no direito pátrio pelo Decreto 6.949/2009 (Brasil, 2009), adiante analisado.

A ordem jurídica internacional e brasileira buscou proteger os direitos da pessoa com deficiência, mediante um conjunto de leis. Os diplomas legais selecionados e que a seguir são apresentados, receberam um formato que busca oferecer Educação Inclusiva e que antecedem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tema que discutiremos no tópico 3 deste artigo.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DECLARAÇÃO DE SALAMANCA E O DECRETO N° 6.949, DE 25.08.2009

Até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), a Educação Especial no Brasil se caracterizou basicamente por ações isoladas e o atendimento se destinava mais às deficiências visuais, auditivas e, em menor escala, às deficiências físicas. Podemos por assim dizer que em relação à deficiência intelectual houve um silêncio quase absoluto (Miranda, 2004).

Posto isto, foram gradativas as conquistas obtidas pelas minorias, sendo todo o período que antecedeu ao marco constitucional um tempo marcado por muitas lutas sociais empreendidas pela população marginalizada. As mudanças sociais, ainda que mais nas intenções do que nas ações, foram se revelando e se perpetuando em diversos segmentos e conjunturas e, sem qualquer hesitação, podemos afirmar que a participação legal nestas mudanças foi de substancial importância (Miranda, 2003).

Nos primórdios dos anos de 1970, fora dado início ao procedimento de institucionalização da Educação Especial no Brasil, no que tange à sua centralização e ao seu plano de trabalho pormenorizado, com a criação do Centro Nacional da Educação Especial (CENESP), em 1973 e a “implantação da maioria dos subsistemas

estaduais de Educação Especial e a expansão da área junto ao ensino regular" (Miranda, 2003).

Apenas no final da década de 1980, com a promulgação da Constituição, conseguimos observar um crescimento significativo das designações à educação de alunos com deficiência nos meios legais e políticos brasileiros. Especificamente, assinalamos o direito público subjetivo à educação de todos, inclusive daqueles com algum tipo de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988).

O modelo apartado de Educação Especial tem sido alvo de intensos questionamentos, impulsionando a busca por alternativas pedagógicas que possibilitem a inclusão de todos os alunos, inclusive daqueles com deficiências severas, no sistema regular de ensino. Essa diretriz está em consonância com o disposto no artigo 208 da Constituição Federal (Glat e Ferreira, 2005), que estabelece a prioridade da inclusão educacional na rede pública regular. A CF dispõe, como fundamentos basilares em seu Artigo 1º, a previsão de cidadania e dignidade da pessoa humana. Já em seu artigo 3º, entre seus objetivos fundamentais, destaca-se o compromisso em erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se, em ambos os segmentos legais, que a preocupação do legislador com a inclusão social e a melhoria das condições de vida de toda a população é uma diretriz central na Constituição. O mesmo entendimento podemos depreender do *caput* do artigo 5º deste mesmo regramento quando afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, a Constituição menciona pela primeira vez essa temática no artigo 23, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade compartilhada pela saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos dessa população. Em sequência, no seu Artigo 24, afirma ser de competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No âmbito educacional, a garantia do direito à educação para esse grupo é abordada no artigo 208, inciso III, que determina que o dever do Estado com a educação

será cumprido mediante a oferta de Atendimento Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse dispositivo, embora inicial e ainda em desenvolvimento à época de sua promulgação, representou um avanço significativo na normatização da inclusão educacional das pessoas com deficiência. O Artigo 227, em seu § 1º, dispõe de maneira genérica sobre este assunto, quando aponta necessidade de criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social de todas as pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Todavia, ressaltamos que tal redação seria dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, em um momento ulterior a outros regramentos infraconstitucionais que abordariam esta temática. E, apesar de embrionária, com sua instituição, restou assegurada pela Carta Magna o direito de todos à Educação, garantindo, assim, o Atendimento Educacional da pessoa com deficiência (Miranda, 2003).

No que se tange à inclusão de pessoas com deficiência, dois acontecimentos foram mundialmente expressivos e podem ser assinalados como marcos dessa asserção, posto que se dedicasse acerca de matérias atinentes à viabilização de educação para todos. Esses eventos foram. A Conferência Mundial sobre Educação para Todos”, realizada em Jomtien, na Tailândia em 1990, cujo objetivo foi assegurar a igualdade de acesso à educação para todas as pessoas, independentemente de suas limitações. E “A Conferência Mundial sobre Educação Especial”, ocorrida em Salamanca, na Espanha, em 1994, da qual o Brasil foi signatário (Miranda, 2009).

Nesta última, foi concebido o documento “Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais”, que, “inspirada na igualdade de valor entre as pessoas, propõe ações a serem assumidas pelos governos em atenção às diferenças individuais” (Carvalho, 1998). A Declaração de Salamanca inovou ao estabelecer que a inclusão educacional não se restringe apenas a indivíduos com necessidades educacionais especiais, mas deve garantir o direito à educação para todos, conforme expresso em seu texto oficial (Declaração de Salamanca, 1994, p. 17-18):

As escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias lingüísticas,

étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidas ou marginalizadas.

O sistema educacional proposto para alunos com deficiência que, habitualmente se centrava num modelo de assistência segregado, tem se desenvolvido nas últimas duas décadas para um sistema inclusivo ao longo das últimas décadas, esse paradigma evoluiu para um modelo mais inclusivo, especialmente a partir da segunda metade da década de 1990, impulsionado pela difusão dos princípios estabelecidos na Declaração de Salamanca (CORDE, 1994).

No entanto, a partir da década de 90, as propostas políticas para a educação especial buscaram se estruturar, numa concepção inclusiva, ao integrarem as diretrizes internacionais tratadas na Declaração de Educação para Todos (Conferência Mundial de Educação para Todos, 1990) e com o consentimento do país à Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais (CORDE, 1994), fruto da Conferência Mundial Sobre Necessidades Educacionais Especiais.

Como consequência, a Educação Especial passou a ser reconhecida como uma vertente da educação escolar a ser preferencialmente oferecida na rede regular de ensino, abrangendo desde a educação infantil. Apenas em casos excepcionais, nos quais a escola não dispusesse de recursos adequados, poderia ser considerada a oferta de atendimento especializado em classes ou instituições específicas (Mellelli e Bueno, 2011).

O termo Necessidades Educacionais Especiais, introduzido na Declaração de Salamanca abrange um amplo espectro de condições e grupos. Além de crianças com deficiência e crianças com altas habilidades, o conceito inclui crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidos ou marginalizados (CORDE, 1994). Isto demonstra que a deficiência é concebida como uma manifestação identificada pela diversidade que constitui as chamadas Necessidades Educacionais Especiais.

No Brasil, a Declaração de Salamanca passa a ser uma referência na educação especial servindo como base para o direcionamento das conferências na área. A concepção necessidade educacional especial tornou-se um marco na definição da deficiência no país, conferindo-lhe um significado contemporâneo. Contemporâneo, todavia não apto de transmutar, como aclamado, o conceito de deficiência (Mellelli e Bueno, 2011).

Ao adotar o termo “necessidades educacionais especiais”, por um lado, pode ser interpretada como um progresso ao minimizar a estigmatização e a conotação depreciativa de terminologias anteriores. Contudo, por outro lado, ao abranger um espectro amplo de indivíduos, essa designação perde em precisão conceitual. A forma como o termo necessidade educacional especial é assinalada nos documentos legais elaborados a partir de 1994 explicitam sua imprecisão e ambiguidade (Melletti e Bueno, 2011).

No entanto, a Declaração de Salamanca representou um avanço significativo ao alertar os governos sobre a necessidade urgente de investir na reestruturação das escolas, garantindo que estas ofereçam um ensino de qualidade a todas as crianças, independentemente de suas diferenças e dificuldades (Miranda, 2009). Um marco jurídico essencial para os direitos das pessoas com deficiência no Brasil foi o Decreto de nº 6.949, de 25.08.2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Respetivo Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Esse decreto é o mais relevante documento legal sobre o tema, pois incorporou a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro com status de **Emenda Constitucional**, conforme previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal. A Convenção tem por finalidade contribuir "para corrigir as desvantagens sociais das pessoas com deficiência e promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades (...)" (Preâmbulo, alínea y). Além disso, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social. Somemos a isso, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reforça em seu artigo 24, item 3, o princípio da dignidade humana e o da equidade ao dispor que:

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

Portanto, torna-se pertinente pensar numa educação e numa prática movidas pela sintonia entre discente e docente. É fundamental trabalhar todas as possibilidades dos sentidos remanescentes, a fim de juntos consolidarmos uma aprendizagem significativa no Ensino Superior, com vistas à formação humana e desenvolvimento profissional, como bem prescreve o texto normativo da Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que será abordado no capítulo seguinte.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LBI - LEI 13.146/15) E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO EDUCACIONAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Visando robustecer o compromisso do país em ordenar a educação foi promulgada, em dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9.394/96. Essa lei explicita em seu bojo algumas vultosas evoluções. Possibilita-nos apontar a extensão da oferta da educação especial na faixa etária de zero a seis anos; a ideia de melhoria da qualidade dos serviços educacionais para os alunos; a premência de o professor estar preparado e com recursos adequados de forma a identificar, assimilar e acolher a diversidade dos alunos e entender como educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente em rede regular de ensino aos educandos com necessidades educacionais especiais (Miranda, 2009).

Constatamos que o Capítulo V da LDB trata especificamente da Educação Especial, estabelecendo, no Artigo 58, que essa modalidade de ensino deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e, quando necessário, com a disponibilização de serviços de apoio especializado para atender às suas especificidades. Importa ressaltar que o atendimento educacional pode ocorrer em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, a sua integração nas classes comuns do ensino regular não for viável. Além disso, a oferta da Educação Especial é um dever constitucional do Estado, com início já na educação infantil, abrangendo a faixa etária de zero a seis anos.

É essencial destacar que os serviços especializados e o atendimento das necessidades específicas dos alunos, embora garantidos por lei, ainda estão longe de ser plenamente alcançados. Miranda (2009) afirma que, no interior da escola, existe uma carência de recursos pedagógicos, sendo latente a fragilidade da formação dos professores para lidar com essa clientela. Por outro lado, a LDB em seu Artigo 59, preconiza ainda que os sistemas de ensino assegurem aos educandos com necessidades especiais, entre outros aspectos: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades, bem como terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de sua deficiência. Neste mesmo aparato legal, as categorias de deficiência são diluídas no conceito de necessidades específicas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei 13.146/15) constitui-se como um marco normativo de proteção e garantia dos Direito da Pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, símbolo de proteção e defesa, tem como primordial propósito efetivar a inclusão social e a cidadania de um grupo de sujeitos que, historicamente encontravam-se às margens da exclusão, proporcionando mecanismos legais que objetivam garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas. Destaca-se, ainda, a inovação ao instituir o auxílio-inclusão, benefício concedido às pessoas com deficiência moderada ou grave que ingressarem no mercado de trabalho. Além disso, a norma prevê penalidades para atos de discriminação contra pessoas com deficiência, incluindo pena de reclusão de um a três anos, e determina a reserva de 10% das vagas nos processos seletivos para cursos de ensino superior, técnico e tecnológico. Intenta-se garantir e proporcionar em estados de igualdade e pleno exercício de cidadania os direitos da pessoa com deficiência objetivando sua legítima inclusão.

A Lei 13.146/2015 define como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Sua vigência, conforme disposto no Artigo 127, teve início em 2 de janeiro de 2016, decorridos 180 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 7 de julho de 2015. Importante ressaltar que a promulgação da LBI resultou na modificação de diversas normas jurídicas de grande relevância social, incluindo o Código Eleitoral, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Cidade, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sendo

assim, é visível o mérito da norma, visto que procura atender às demandas das pessoas com deficiência, ao estabelecer soluções práticas e emancipar os direitos existenciais destes sujeitos. Como enfatiza Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 14):

O inverno de um tempo de preconceito e tratamento discriminatório em relação à pessoa com deficiência há de corresponder um intenso verão, 'acompanhando de dóceis e contínuas primaveras, de uma afirmação de valores que a sociedade brasileira não mais irá dispensar: um tratamento isonômico e, por isso, diferenciado para quem precisa de proteção distinta.

Esta constitui uma grande conquista, que temos muito a comemorar a existência de um Estatuto, que clarifica e assegura os direitos fundamentais, com a preocupação de estabelecer a proteção do indivíduo com deficiência. Embora muitas das demandas previstas no Estatuto requeiram um grande esforço por parte da sociedade e do poder público, tais determinações - ainda que programáticas - existem, tem validade e estão protegidas por um diploma legal.

No que diz respeito ao direito à educação, a Lei nº 13.146 - LBI (Brasil, 2015) recomenda que a função de assegurar a educação às pessoas com deficiência - como forma de lhes proporcionar pleno desenvolvimento - não é só do poder público, mas também da família e da sociedade como um todo. O Estatuto - LBI (Brasil, 2015) estende às instituições privadas a obrigatoriedade de observar as medidas elencadas nos incisos que compõem o art. 28, salvo aquela prevista no inciso VI, a impor a realização de “pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva”. Ressaltamos ainda que, de acordo com a Lei, é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Tal previsão teve sua constitucionalidade questionada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM) sob o argumento de que traria custos adicionais ao ensino privado impondo, assim, ônus a todos os estudantes. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou - por maioria - a constitucionalidade da norma, em julgamento que ocorreu em 09 de junho de 2016. Deste modo, podemos perceber que já temos um amplo arcabouço jurídico que sublinha os direitos fundamentais necessários para que o desenvolvimento da pessoa com deficiência seja educacional, profissional, social. Todavia, a transformação que nos aguarda, de agora em diante, é cultural. É chegada a hora de uma mudança de atitude.

Segundo o *caput* do Art 2º do Estatuto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Prosseguindo o Art. 2º, em seu § 1º atribui responsabilidade a profissionais específicos pela avaliação da deficiência e elencando os fatores limitantes a serem observados. Em seu § 2º acomete competência ao Poder Executivo para criar instrumentos para a avaliação da deficiência. O artigo 3º da LBI torna a trazer definições já explicitadas na Lei 10.098/2000, sem alteração quanto a seus significados, porém aduz algumas outras não previstas na norma citada. São estas: barreiras atitudinais, barreiras tecnológicas, adaptações razoáveis, residências inclusivas, moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, atendente pessoal e profissional de apoio escolar.

Do artigo 4º ao 9º, a lei trata "da igualdade e da não discriminação" da pessoa com deficiência. O artigo 4º reafirma o princípio universal acima mencionado, definindo em seu § 1º o que considera discriminação em razão da deficiência. O artigo 5º trata da proteção da pessoa com deficiência, contemplando em seu § únicos aquelas consideradas especialmente vulneráveis, tais como: a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. O artigo 6º reafirma a capacidade da pessoa com deficiência para o exercício dos seus direitos civis.

O artigo 7º afiança o dever de todos de "comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência", atribuindo competência aos juízes e tribunais para agir, por iniciativa própria, sempre que forem convededores de fatos assim caracterizados. O artigo 8º dá prioridade à pessoa com deficiência sobre toda uma gama de direitos que elenca em reforço aos direitos constitucionais, incluindo os da Convenção.

Dos artigos 27 ao 29, o Direito à Educação ganha relevo para assegurar à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, possibilitando aprendizado ao longo da vida. No § único do artigo 27 firma o dever de todos de assegurar estes direitos e de proteger a pessoa com deficiência, repetindo o já disposto no artigo 5º desta mesma lei. Considerando em destaque o Artigo 27 que proporciona o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida estudantil, com o objetivo de auferir o máximo de desenvolvimento possível das

habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com seus interesses e necessidades.

Para fins de aplicação da LBI, faz-se necessário suplantar de óbices que impossibilitem a integração social da pessoa e o pleno gozo de seus direitos à acessibilidade, liberdade de expressão e comunicação. Esses obstáculos nas comunicações e na informação são aqui compreendidos como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (Brasil, 2015).

Como afirmado acima, o Artigo 27 da LBI institui que a educação constitui direito da Pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, e em seu § único disciplina ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à Pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação⁶.

A importância destes dispositivos acima identificados decorre, principalmente, por explicitarem as bases principiológicas e o dever do Estado e de toda sociedade em interagir em prol da consecução deste fim. Prossegue a lei incumbido, em seu artigo 28, incisos de I a III, ao poder público, a responsabilidade de, não só, fazer valer estes direitos, como também de aprimorá-los e institucionalizá-los. Em seu inciso IV incumbe a oferta de "educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas". O inciso V volta a tratar de medidas voltadas à educação, acrescentando sobre a realização de tratamento individualizado, sempre que necessário, para fins do favorecimento à permanência da pessoa com deficiência no sistema educacional. Nos incisos seguintes, do VI ao XVII, o legislador pormenoriza toda uma gama de providências garantidoras dos melhores resultados que possam ser alcançados em

⁶ “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. § único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (Brasil, 2015).

relação à educação inclusiva. O inciso XVIII prevê a "articulação intersetorial na implementação de políticas públicas".

Como não poderia deixar de ser, no artigo 71, o poder público estende a si próprio a determinação do artigo anterior quando for o promotor de tais eventos. Já no artigo 72 prevê que os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com recursos públicos devem conter também temas voltados à tecnologia assistiva. O artigo 73 dá competência ao poder público para a capacitação de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem. Nos artigos 77 e 78, fala da Ciência e Tecnologia e do acesso às mesmas. O enunciado do artigo 77 afirma que o poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação e a capacitação tecnológicas em prol dos propósitos da lei.

Em seus §§, do 1º ao 3º, discorre sobre estas iniciativas de fomento privilegiando: A geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais; a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão da temática nas diretrizes de áreas do conhecimento; a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas. Neste dispositivo, traz a lei o intuito da melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência. O § 4º busca o aperfeiçoamento da lei, quando diz que as medidas do artigo devem ser reavaliadas periodicamente. Esta preocupação também foi vista no artigo 75, § único.

Portanto, é fundamental a participação das pessoas com deficiência na elaboração dos documentos que dizem respeito aos seus direitos e na tomada de decisões sobre as políticas de inclusão. Foi nesta tendência que o Comitê das Nações Unidas, em 2018, publicou uma nova orientação legal como Comentário Geral nº 7 (ONU, 2006), sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Se considerarmos que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo 2010, estimou que 23,9% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, ao analisarmos a presença desses estudantes no Ensino Superior, verificamos que o Nordeste possui o maior indicador, cerca de 26,63%, de pessoas com deficiência, do Brasil. Em comparação com todo o país, os estados nordestinos do Rio Grande do Norte e da Paraíba possuem o maior número de pessoas com deficiência.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Nesse trabalho, fizemos alusões às lutas das pessoas com deficiência partindo da fase da invisibilidade até chegarmos ao atual momento de reconhecimento da dignidade destes indivíduos alcançado por meio da evolução das normas; da implementação das políticas de inclusão e, sobretudo, da formação de uma nova consciência social construída em alicerces de busca pelo respeito à condição das pessoas com deficiência. Todo o arcabouço legal - sejam as normas de hierarquia constitucional, as disposições infraconstitucionais ou os projetos voltados para a inclusão - exige um planejamento articulado com os princípios da inclusão, garantindo sua efetivação na prática.

Considerando que o direito à educação é um dever do Estado, torna-se essencial assegurar a concretização dos fundamentos estabelecidos em lei e sua articulação com os diversos setores administrativos do poder público. Para tanto, é indispensável uma atuação conjunta da família, da comunidade escolar e da sociedade em geral, de forma a efetivar o que está previsto na Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Não podemos, mais uma vez, negligenciar ou nos furtar ao dever de contemplar a pessoa com deficiência em todos os contextos sociais, tendo a educação como base essencial para a promoção da cidadania.

Portanto, este estudo se preocupou em discutir essa conquista que instalou um novo paradigma social e, concomitantemente, demonstrar a evolução da inclusão da pessoa com deficiência no âmbito educacional em nosso país. Reconhecer a inclusão dessas pessoas – sejam as deficiências de ordem física, sensorial, intelectual ou social – exige o estabelecimento de condições particulares e diferenciadas, de modo a viabilizar sua plena participação em igualdade de condições com os demais membros da sociedade.

A inclusão da pessoa com deficiência no universo educacional será mais exitosa a partir de reflexões e ressignificações de valores sociais com visão desnudada de preconceito, concernindo ao profissional da educação propiciar o continuado desenvolvimento a este grupo de sujeitos. Para isso, necessária se faz uma mudança atitudinal por parte da estrutura de aprendizagem em nosso país, incluindo todos que fazem a educação neste país, no sentido de oferecer uma educação inclusiva transversal, as quais múltiplas facetas da realidade que compõe a educação, possibilitando o atendimento a requisitos diversos ou a consideração particular de fatores de vulnerabilidade os quais a pessoa com deficiência está incluída.

É preciso que todos que compõem esta estrutura educacional no Brasil estabeleçam diálogos permanentes no sentido de pensar como a inclusão da Pessoa com deficiência deve ser empreendida junto a escola, promovendo ações articuladas visando a garantia de direitos e de identificar quais são os desafios a serem superados para que se possa garantir que as políticas públicas sejam efetivadas e as estruturas de Educação cumpram suas funções de forma transversal. Estudos atuais já sinalizam que abordagens complexas e multifacetadas da realidade social geram políticas públicas mais efetivas, estratégicas e de maior impacto social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1961, p. 11.429. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm>. Acesso em 17 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1989, p. 1920. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996, p. 27833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.296, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 1999, p. 10. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec3298.pdf>. Acesso em 09 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999, p. 1920. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm> Acesso em 17 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2000, p. 1920. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 18 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 06 dez. 2020.

BULAU, Doris, 1939. Programa nazista de extermínio. Made for minds. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1939-programa-nazista-de-exterm%C3%ADnio/a-319271>>. Acesso em 05 dez. 2020.

CARVALHO, R. E. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro: WVA, 1998.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília, CORDE, 1994

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência:

inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em 18 dez. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. rev. ampl e atual- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GLAT, Rosana; FERNANDES, Edicléa Mascarenhas. Da educação segregada à educação inclusiva: uma breve reflexão sobre os paradigmas educacionais no contexto da educação especial brasileira. **Revista Inclusão**, v. 1, n. 1, p. 35-39, 2005.

GURGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de

Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, maio, 2008. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php> Acesso em 10 dez. 2020.

IBGE, Censo IBGE: quem são as pessoas com deficiência no Brasil? **Rede juntos** - plataforma digital. Disponível em: <https://wiki.redejuntos.org.br/busca/censo-ibge-quem-sao-pessoas-com-deficiencia-do-brasil>. Acesso em 10 dez. 2020.

LIMA, Hermes. **Introdução à Ciência do Direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 15, p. 1-7, 2004.

MIRANDA, Arlete, Aparecida Bertoldo. Educação Especial no Brasil: desenvolvimento histórico. **Cadernos de História da Educação**, v. 7, 2009.

MELETTI, Silvia Márcia Ferreira; BUENO, José Geraldo Silveira. O impacto das políticas públicas de escolarização de alunos com deficiência: uma análise dos indicadores sociais no Brasil. **Linhas Críticas**, Brasília, DF, v. 17, n. 33, p. 367-383, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3739/3414>. Acesso em 21 dez. 2020.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acesso em 18 dez. 2020.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão - Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16.